



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0801552-80.2024.8.19.0014**

EMBARGANTE: CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA

**EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO
CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO
QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA
AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO E DEFERIR O
PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS,
NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO
ENFRENTAMENTO DE TESE AUTÔNOMA DE
ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS. LEI ESTADUAL
Nº 3.350/99, COM REDAÇÃO DA LEI Nº
7.127/2015. OMISSÃO CONFIGURADA.
DISTINÇÃO ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
E ISENÇÃO LEGAL. MATÉRIA QUE NÃO SE
SUBMETE À PRECLUSÃO RECONHECIDA NO
ACÓRDÃO, POR DECORRER DE PREVISÃO
NORMATIVA ESPECÍFICA E CRITÉRIOS
OBJETIVOS. NECESSIDADE DE**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

ENFRENTAMENTO EXPRESSO (ART. 489, §1º, IV, DO CPC). EMBARGANTE COM MAIS DE 60 ANOS E RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL DE ISENÇÃO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. TESE FIXADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TJRJ NO IRDR Nº 0018348-27.2024.8.19.0000, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ART. 927, III E V, DO CPC). RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO DO REGIME DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível – Processo nº 0814899-16.2024.8.19.0004 em que é Embargante **CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA** e Embargada **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA em face do acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a extinção do feito e deferindo o parcelamento das custas processuais, ou o pagamento integral até a data da prolação da sentença, nos termos do Enunciado nº 27 do FETJ, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Inconformado, a parte interpôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão quanto à análise da tese de isenção legal do recolhimento de custas, com fundamento na Lei Estadual nº 3.350/99, com redação dada pela Lei nº 7.127/2015.

Sustenta que tal fundamento é autônomo em relação à gratuidade de justiça, não se sujeitando à preclusão reconhecida, e que o acórdão limitou-se a analisar a gratuidade e a deferir o parcelamento das custas, sem apreciar se a parte faz jus à isenção legal. Aduz que a ausência de manifestação expressa sobre o ponto viola o art. 489, §1º, IV, do CPC, e gera incerteza quanto ao regime aplicável ao recolhimento das custas no retorno dos autos à



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

origem.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão e infringente em situações excepcionais, quando há modificação do julgado por força de correção de erro material, omissões, contradições e obscuridades, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de apelação, reconheceu a preclusão quanto à rediscussão da gratuidade de justiça e limitou-se a deferir o parcelamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 27 do FETJ, deixando, contudo, de apreciar tese autônoma suscitada pelos recorrentes em relação ao apelante CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA, relativa à isenção legal do recolhimento das custas, com fundamento na Lei Estadual nº 3.350/99.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

A referida tese, como bem apontado, não se confunde com o benefício da gratuidade de justiça, pois decorre de previsão normativa específica, fundada em critérios objetivos, não se sujeitando, portanto, à análise de hipossuficiência econômica nem à preclusão reconhecida no julgado.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o embargante, CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA, possui idade superior a 60 (sessenta) anos e recebe renda inferior a 10 salários mínimos, enquadrando-se na hipótese prevista na Lei Estadual nº 3.350/99, com redação dada pela Lei nº 7.127/2015, que assegura a isenção do recolhimento das custas processuais e taxa judiciária às pessoas idosas que atendam aos requisitos legais.

Sobre o tema, vale destacar que recente decisão proferida pelo Órgão Especial deste TJRJ, em 02/03/2026, no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, definiu que idosos maiores de 60 anos que recebem até 10 salários-mínimos líquidos (após descontos obrigatórios de IR, contribuição previdenciária, bem como a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes) estão isentos de custas e da taxa judiciária (X, art. 17 Lei 3.350/99), tese, portanto, de observância obrigatória (art. 927, III e V do CPC).

Dessa forma, faz jus o embargante à gratuidade decorrente de isenção legal de custas, independentemente da análise de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve ser





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

suprida a omissão do acórdão para reconhecer expressamente tal direito.

Por conseguinte, uma vez reconhecida a isenção legal, resta afastada, em relação ao referido embargante, a necessidade de recolhimento ou parcelamento das custas processuais, devendo o feito prosseguir em relação a ele sem tal ônus.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e reconhecer que o embargante, CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA, faz jus à isenção legal das custas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/99, afastando-se, quanto a ele, o regime de parcelamento anteriormente deferido, mantidos os demais termos do acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA